



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

DECISÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo n.º 0006531-94.2020.6.13.8000

Pregão Eletrônico n.º 66/2020

À dnota Diretoria-Geral,

Visando à **prestação dos serviços de monitoramento e gravação de clipping eletrônico diário, contendo as matérias jornalísticas referentes à Justiça Eleitoral veiculadas em emissoras de rádio e televisão**, conforme Termo de Referência incluído no doc. nº 0750303, alterado no doc. nº 0869167 e autorização constante do documento nº 0903934, foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", tendo sido obedecidas as formalidades da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 10.024, de 20/09/2019, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, com aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, em 14 (quatorze) de setembro do corrente ano, conforme doc. nº 0923915.

A Ata de Realização do Pregão Eletrônico contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos consta do documento n.º 1007213.

1 – DOS FATOS

Concluída a etapa competitiva e após análise técnica detalhada da proposta pela SEJOR, foi julgada vencedora do certame a empresa MYCLIPP SERVICOS E INFORMACOES

LTDA.

Inconformada com a decisão, a empresa SERGIO MACHADO REIS manifestou tempestivamente intenção de recorrer.

O recurso interposto foi conhecido por atender às condições de admissibilidade.

2- DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente SERGIO MACHADO REIS alega, em síntese, descumprimento do edital, conforme detalhamento a seguir:

- Alega que a empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES realiza subcontratação dos serviços, conduta vedada na cláusula treze, V, da minuta do contrato (Anexo II do Edital);
- Alega existência de consórcio ou grupo de empresas que também participem da licitação, conduta vedada no item 2.2, letra "e", do edital;
- Alega haver indícios de cartel e conluio entre outros licitantes e, consequentemente, fraude ao carácter competitivo da licitação.
- Solicita, conforme descrito na página 12 das razões recursais, realização, pelo pregoeiro, de diligência com a licitante INTERCLIP MONITORAMENTO DE NOTÍCIAS LTDA para sanar a dúvida se a citada empresa é subcontratada da empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES e, ainda, se as referidas empresas possuem relacionamento comercial que se assemelha a uma sociedade.

A Recorrente pleiteia a desclassificação da Recorrida e convocação da licitante subsequente para envio de proposta.

3 - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA pugna pelo desprovimento do recurso apresentado pela empresa SÉRGIO MACHADO REIS, pleiteando a manutenção da decisão que a habilitou no certame e, para tanto, apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto, alegando fundamentalmente que:

- As razões do recurso apresentadas são desarrazoadas, meramente protelatórias e com intuito de tumultuar o processo licitatório;
- A própria recorrente já realizou denúncia no Tribunal de Contas da União (TCU) alegando que a recorrida realiza terceirização dos serviços. Entretanto, o TCU decidiu por unanimidade, em plenário, pela improcedência e pelo arquivamento da denúncia.
- A empresa KNEWIN INTELIGÊNCIA EM RECUPERAÇÃO DE INFORMAÇÃO S.A. é detentora do capital social da empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA. Nesse contexto, a empresa KNEWIN é a maior empresa brasileira de tecnologia voltada para o *clipping* jornalístico e suas ramificações mercadológicas. Assim, a empresa KNEWIN licencia suas plataformas de monitoramento e captação de notícias a empresas que prestam serviços de *clipping*. Dessa forma, qualquer empresa pode ser ou deixar de ser cliente da KNEWIN, sem que isso traga qualquer vínculo de sociedade, partilha de lucros ou mesmo qualquer relação de coligação com fins de lesar quem quer que seja. Nessa linha, os clientes da KNEWIN mantém contrato de licenciamento de plataforma sem que haja qualquer controle sobre a atuação destas empresas que participam ou deixam de participar de processos licitatórios.
- Houve informação distorcida nas razões recursais, pois cerca de 90% do mercado contrata o licenciamento da plataforma da KNEWIN, e não que 90% das empresas do ramo de *clipping* fazem parte do mesmo grupo econômico apenas por usar os serviços da citada plataforma, conforme alegado equivocadamente pela recorrente.
- A recorrente já registrou recursos em diversos pregões eletrônicos realizados por outros Órgãos Públicos. Entretanto, no mérito, todos esses recursos foram julgados improcedentes, conforme as Decisões anexadas nas contrarrazões.

4 – DA ANÁLISE DOS FATOS

No presente processo, há vedação expressa de subcontratação na cláusula treze, V, da minuta contratual (Anexo II do edital). Entretanto, cabe esclarecer que a contratação de fato ocorre após a licitação, ou seja, em momento posterior ao julgamento das propostas. Após a celebração do contrato, no caso da prática vedada da subcontratação, há previsão de aplicação de penalidades. Porém, nesse momento, não há como debruçar sobre a análise da possibilidade de ocorrer um evento futuro.

Nessa seara, conforme informado nas contrarrazões, não há comprovação de realização de subcontratação por parte da empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA, já que apenas são utilizadas plataformas de tecnologia disponibilizadas pela empresa KNEWIN INTELIGÊNCIA EM RECUPERAÇÃO DE INFORMAÇÃO S.A.

Ademais, a comprovação da expertise e *know how* da licitante para prestar os serviços licitados a contento é realizada através da análise da respectiva qualificação técnica. Assim, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve-se analisar os requisitos objetivos previstos no item 5.2.4 do edital, *in verbis*:

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

(...)

5.2. Os interessados em participar deste Pregão deverão comprovar ainda que possuem os seguintes documentos:

(...)

5.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que tenham executado, com qualidade e eficiência, serviços de clipagem, similares ao objeto a ser contratado.

Dessa forma, a empresa MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA apresentou os respectivos Atestados de Capacidade Técnica do Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme doc. nº 1006999. Portanto, a qualificação técnica da empresa recorrida restou comprovada.

Cabe acrescentar que o pregoeiro deve-se ater aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório. Nesse cenário, não há possibilidade de extrapolar e acrescentar exigências não previstas no edital.

Em relação à existência de consórcio ou grupo de empresas que também participem da licitação, conforme alegado pela recorrente, tecemos os seguintes comentários: Para verificação dessas informações, é possível checar se as empresas possuem sócios em comum ou se possuem os mesmos endereços ou telefones. No caso em tela, além da empresa SÉRGIO MACHADO REIS, houve participação no certame das seguintes empresas: MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA, INTERCLIP MONITORAMENTO DE NOTÍCIAS LTDA e CONSULTOC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. Assim, conforme consulta aos documentos anexados no sistema Comprasnet, as informações das empresas citadas são:

Empresa	MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA	INTERCLIP MONITORAMENTO DE NOTÍCIAS LTDA	CONSULTOC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Sócios	- Knewin Inteligência em Recuperação de Informação SA; - Lucas Nazário dos Santos.	- José Renato de Resende Lara; - Marilene Messias Ferreira.	- Isabelle Muriele da Silva; - Gilberto Eziquiel da Silva Jr; - Rodolfo Eziquiel da Silva.
Endereço	Rua Engenheiro Enaldo Cravo Peixoto, 215/502, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ.	Rodovia Stael M. Bicalho Motta Magalhães, 385, Belvedere, Belo Horizonte - MG.	Rua Osvaldo Cruz, 35, Centro, Adamantina – SP.
Telefone	(11) 5070 4400	(31) 3211-7504	(18) 3522 2527

Conforme se depreende das informações acima, não há nenhum dado em comum entre as licitantes. Desse modo, não há indícios para sustentar os questionamentos levantados pela recorrente.

Nesse contexto, nas contrarrazões da licitante MYCLIPP SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA, restou esclarecido de forma contundente que a empresa KNEWIN INTELIGÊNCIA EM RECUPERAÇÃO DE INFORMAÇÃO S.A. é fornecedora para diversas empresas, entre outros itens, de plataformas de tecnologia para serviços de *clipping*. Dessa forma, a relação entre as empresas limita-se ao aspecto comercial fornecedor/cliente, não contemplando, portanto, vínculos de sociedade ou estratégias gerenciais.

Em relação à diligência solicitada na página 12 das razões recursais, esclarece-se que o pregoeiro realizou a diligência, conforme consta no documento nº 1030057 do processo. Nesse contexto, os questionamentos da empresa SÉRGIO MACHADO REIS foram respondidos e considerados improcedentes pela empresa INTERCLIP MONITORAMENTO DE NOTÍCIAS LTDA.

Devido à limitação de caracteres do sistema Comprasnet, não foi possível incluir no sistema todos os documentos referente à fase recursal. Assim, alguns arquivos complementares foram enviados pelas licitantes através de email. Portanto, em atenção ao princípio da transparência, todos as informações serão disponibilizadas no site do TRE-MG, através do seguinte link: <https://www.tre-mg.jus.br/transparencia/licitacoes/licitacoes-1>.

Com isso, pode-se perceber que todas as alegações presentes nas razões recursais foram devidamente rebatidas nas contrarrazões.

Nesse cenário, o procedimento licitatório transcorreu em absoluta observância ao edital e aos princípios da Administração Pública.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em obediência aos princípios norteadores da Licitação, em especial os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no art. 3º da Lei de Licitações e ainda, verificada e comprovada a habilitação da Recorrida, a qual demonstra estar apta a prestar os serviços nos termos exigidos no Edital, entendo, s.m.j., deva ser mantida, na íntegra, a decisão deste Pregoeiro, que julgou vencedora a Recorrida. Portanto, submeto o recurso à decisão desta d. Diretoria-Geral, para dar curso ao processo de acordo com a legislação em vigor.

À consideração superior

Em 13 de outubro de 2020.

Rafael Gustavo Silva Resende
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GUSTAVO SILVA RESENDE**, Técnico Judiciário, em 13/10/2020, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1031826** e o código CRC **22B7D91A**.